



PROTOCOLO : 21.449-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO/MT
ASSUNTO : CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

VOTO

No caso concreto, constatou-se divergência de entendimento quanto à competência para a análise do agravo interposto contra o Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018, suscitado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira em relação ao Conselheiro Guilherme Antônio Maluf.

Para uma melhor compreensão da celeuma instaurada, nos parece necessário, primeiramente, fazer uma breve digressão sobre o tema competência.

Para entendermos competência, é necessário sabermos que ela é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição. É a medida de jurisdição, ou seja, conforme nos ensina LIEBMAN, a “*quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos*”.

Dessa forma, temos que a competência é apenas a medida da jurisdição. A jurisdição é o direito, o direito de o magistrado pronunciar o *jus dicere* (o direito de julgar). Por isso, sempre se entendeu que a competência é o círculo legislativamente limitado, dentro do qual o juiz pode exercitar validamente a jurisdição.

No mesmo sentido, o processualista Fredie Didier Jr:

A competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. (DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, V1, 19ª Edição, Editora JusPodiv, 2017, p. 222)

Visando trazer maior clareza o processualista menciona o Ilustre jurista Canotilho sobre o tema, vejamos:

(...)

Refere-se ao limite de exercício de um poder. É possível cogitar competência legislativa, administrativa, jurisdicional e, até, competência para a prática de atos



privados (competência do gestor de uma sociedade anônima, por exemplo). "Por competência entender-se-á o poder de acção e de actuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos. A competência envolve, por conseguinte, a atribuição de determinadas tarefas bem como os meios de acção ("poderes") necessários para a sua prossecução. Além disso, a competência delimita o quadro jurídico de actuação de uma unidade organizatória relativamente a outra. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6aed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 539.)

Assim interpretando, temos que o fenômeno da competência relaciona-se com o órgão jurisdicional (no caso do poder judiciário, o juízo ou vara), e não com o funcionário público que exerce a função jurisdicional (julgador), tanto é, que competente ou incompetente, na acepção técnica correta de interpretação, é o juízo, e não o juiz. Este pode ser suspeito ou impedido, fenômenos que se relacionam com a pessoa física do julgador, e não com o órgão jurisdicional.

Nessa linha, vejamos a doutrina a respeito do tema:

"A doutrina e a lei processual não têm feito a devida distinção entre "juízo" e "juiz", falando amiúde em juiz competente, quando, na verdade, se trata de juízo (ou vara) competente, que é o órgão judicial dentro do qual se posiciona o juiz, pessoa física, no exercício da jurisdição. Portanto, se o juízo for competente, essa competência se estende ao juiz; embora possa não ter estas condições de processar e julgar a causa, se for impedido" (art. 144) ou suspeito (art. 145). (ALVIM, J.E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 21. ed. rev. e atual. Rio Janeiro: Forense, 2018. E-Book ISBN 978-85-309-7764-1.p. 106)

A propósito, o CPC atualmente em vigor, corrigiu a previsão legal, em seu artigo 319, I, e estabeleceu, agora de forma correta, que a petição inicial deve ser dirigida ao *juízo* competente:

CPC/2015:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

Deste modo, o Novo Código de Processo Civil disciplinou que as petições devem ser dirigidas ao juízo competente e não ao juiz (*pessoa natural que ocupa o cargo de magistrado*), pois quem detém competência é o órgão jurisdicional.

Não obstante, é bom que se ressalte, ainda, que a utilização da expressão "*juiz competente*", comumente observado no cotidiano forense, não passa de metonímia



decorrente da relação entre os termos “juiz” e “juízo”, sendo que, tecnicamente, a competência recai sobre este e não aquele, como dito *alhures*.

Outro aspecto importante em torno da matéria é que a jurisdição não é, de forma alguma, atributo exclusivo do Poder Judiciário. A especialização e a descentralização resultou no reconhecimento da chamada “*jurisdição das contas*”.

Nessa linha de entendimento Hely Lopes Meirelles:

Não se confunda jurisdicional com judicial. Jurisdição é atividade de dizer o direito, e tanto diz o direito o Poder Judiciário como o Executivo e até mesmo o Legislativo, quando interpretam e aplicam a lei. Todos os Poderes e órgãos exercem jurisdição, mas somente o Poder Judiciário tem o monopólio da jurisdição judicial, isto é, de dizer o direito com força de coisa julgada. É por isso que a jurisdição do Tribunal de Contas é meramente administrativa, estando suas decisões sujeitas a correção pelo Poder Judiciário quando lesivas de direito individual” (MEIRELLES, 2000, p. 702).

Feitos esses esclarecimentos quanto ao fenômeno processual da competência, torna-se mais fácil a compreensão da controvérsia dos autos.

Assim, como se pode verificar da leitura dos ensinamentos supra, os quais, *mutatis mutandis*, são perfeitamente aplicáveis à jurisdição de contas, pois como vimos, a competência não diz respeito a pessoa do julgador, mas sim ao juízo em que este atua, pois competência, nada mais é, do que o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição, que no contexto deste Tribunal são as relatorias, tanto é, que o artigo 128-A, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007), prevê a distribuição da sua competência entre suas relatorias, vejamos:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I. por rodízio, quando se tratar da distribuição aos Conselheiros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.

II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das demais unidades gestoras jurisdicionadas aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. (Nova redação dos incisos I e II do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

IV. automática, nos demais casos.

Nesse ponto, cabe ressaltar que, como sabemos, a distribuição é



necessária, porque de acordo com as normas processuais (art. 284 do CPC), onde houver "*mais de um juízo*" os processos deverão ser distribuídos, entre os juízos abstratamente competentes.

Reforça esse entendimento, o processualista Fredie Didier Jr:

As regras de distribuição servem para concretizar a competência onde há mais de um juízo e foram criadas para fazer valer o princípio do juiz natural - que é, sobretudo, o juiz legalmente competente.

Um dos requisitos para que se tenha um juiz natural é a prévia fixação de regras para a divisão interna de funções e atribuições nos locais onde houver mais de um juízo abstratamente previsto como competente. (DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, V1, 19ª Edição, Editora JusPodiv, 2017, p. 227) .

A par disso, indubitável é que, quando o Regimento Interno (Resolução Normativa nº 14/2007) estabelece que a petição dos recursos de Agravo e Embargos de Declaração devem ser endereçadas ao relator (inciso II, do artigo 271, do RITCE/MT) está se referindo ao relator que estiver investido das atribuições de julgador da relatoria competente, ou seja, aquela onde está tramitando os autos, conforme distribuição ocorrida por meio das regras de competência pré definidas, pois se a relatoria for a competente, essa competência também se estenderá ao seu julgador:

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

No mesmo sentido deve ser a interpretação do termo relator disposto no artigo no art. 63, do RITCE/MT :

Art. 63. Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo relator, cessará sua competência para officiar nos autos, ressalvados os casos de interposição do recurso de agravo e de embargos de declaração.

Logo, a relatoria competente para apreciar o recurso de agravo em apreço, é aquela a qual este foi distribuído, conforme as regras de competência deste Tribunal (*artigo 128-A e seguintes do RITCE/MT*), e por conseguinte, o relator competente será aquele que estiver no exercício das atribuições de julgador da referida relatoria. O que *in causa*, é o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, pois atualmente é relator dos processos distribuídos a relatoria do cargo de Conselheiro que até então se encontrava em vacância,



isso porque, tecnicamente a competência recai sobre a relatoria e não sobre o julgador.

Nesse sentido, é a interpretação sistemática do disposto nos §3º e §4º, do art. 128-E, do RITCE/MT, vejamos:

Art. 128-E. (...)

§ 3º. Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104. (Nova redação do § 3º, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

§ 4º. Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro Relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria caberá ao seu substituto legal.

Na mesma linha, é o que se depreende da leitura do inciso I, do artigo 104, do RITCE/MT, ao estabelecer, no caso de vacância, que o exercício das funções relativas ao cargo de Conselheiro, pelo Conselheiro Substituto, de forma interina, ocorrerá até novo provimento, portanto, uma vez encerrada as atribuições inerentes a relatoria do cargo de Conselheiro por novo provimento, cessada também a competência para relatar os feitos distribuídos a esta relatoria:

Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto:

I. mediante designação do Presidente do Tribunal:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade

Aliás, outro não é o entendimento, da interpretação contrário sensu do disposto no §1º, do art. 107, do RITCE/MT, pois ao estabelecer de forma expressa, a possibilidade da vinculação do Conselheiro Substituto ao processo, mesmo após cessada a substituição, desde que este tenha incluído em pauta de julgamento o processo, o que conseqüentemente, também se infere, que os demais processos que não foram pautados permanecerão vinculados ao relatoria titular, justamente, pelo fato da competência dos processos pertencer a relatoria:

Art. 107 (...)

§ 1º. Se o processo for incluído em pauta de julgamento pelo Conselheiro Substituto, a ele permanecerá vinculado, para proposta de voto, mesmo depois de cessada a substituição

Neste ponto, cabe destacar, quanto a aplicabilidade subsidiária do “princípio da identidade física do juiz”, conforme previsto no artigo 132 do antigo



CPC/1973, que entendemos, não ter plausibilidade com o presente caso. A uma, porque conforme já informado nestes autos, esse não foi reproduzido pelo Novo Código de Processo Civil (2015), portanto não existe mais nas normas processuais vigentes. A duas, porque quando existia (artigo 132 do CPC /1973), apesar de já praticamente em desuso, era invocado como forma de vincular o juiz que presidiu a audiência e colhia a prova ao desfecho do processo. Todavia, essa não é a natureza processual dos processos constituídos no âmbito deste Tribunal, onde não se realiza audiência e as provas constam dos autos e, portanto, conforme nos ensina a doutrina: “(...) *Caso não haja essa colheita de prova oral, não há a vinculação do juiz para proferir sentença.*”

Ademais, conforme visto acima (§1º, do art. 107, do RI/TCE/MT), as normas regimentais deste Tribunal previram de forma expressa que vinculação do Conselheiro Substituto ao processo, após cessada a substituição, somente ocorrerá quando este tiver pautado para julgamento o processo.

Vale ressaltar ainda, que diante da exigência constitucional da “*motivação das decisões*”, em que todas as decisões deverão estar fundamentadas em provas colhidas e nos elementos contidos nos autos, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX, da CF), qualquer que seja o julgador, titular ou substituto, o seu convencimento estará vinculado aos elementos contidos nos autos.

Não obstante, é necessário esclarecer ainda, no que pertine a possibilidade da “retratação” pelo relator por ocasião do exame de admissibilidade do recurso de agravo (art. 275, 2º, RITCE/MT), embora não seja o caso em apreço, pois já foi efetuado o juízo de admissibilidade, entendemos, que nesses casos, extraordinários, de alteração do julgador, que esse estará prejudicado. No entanto, não vislumbramos prejuízo jurídico processual quanto a esse fato, primeiro por ser uma faculdade do julgador a retração, segundo, porque temos que ter em mente que a natureza processual do recurso de agravo é justamente submeter a matéria a decisão do Órgão Colegiado, que é quem tem o poder de decidir legitimamente, se não vejamos a doutrina sobre o tema:

Por razões de facilitação procedimental ou urgência da situação o relator recebe de forma delegada do órgão colegiado a competência para a prolação de decisão, ou seja, o poder de decidir legitimamente. (...)

Essa é a regra básica de delegação: é mantida a competência de revisão do órgão que delegou a um determinado sujeito (no caso o relator) a função inicial



de apreciação da matéria . (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1685/1686)

A par disso, analisando os autos, fácil constatar, que conforme já demasiadamente asseverado a relatoria competente para apreciar o recurso de agravo em apelo, é aquela a qual este foi distribuído, conforme as regras de competência deste Tribunal (artigo 128-A e seguintes do RITCE/MT), e por conseguinte, o relator competente será aquele que estiver no exercício das atribuições de julgador da referida relatoria, o que atualmente é o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, em conformidade com o entendimento doutrinário sobre o tema, as normas regimentais deste Tribunal e, ainda, em estrita observância aos princípios do juízo natural e da segurança jurídica.

Vale frizar que este conflito tem significativa repercussão extraprocessual em virtude da necessidade de uniformização de entendimento para todos os processos similares e em razão da existência de soluções diversificadas adotadas anteriormente pelo TCE/MT em situações análogas, conforme já abordado pelos membros presentes na sessão de julgamento da Primeira Câmara do dia 8/5/2019 (Doc. Nº 97242/2019). É preciso, pois, pacificar a questão no âmbito deste Tribunal de Contas.

Assim, em concordância com a equipe jurídica e com o Ministério Público de Contas VOTO pela definição da competência em favor do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf por ser o responsável pela relatoria da decisão agravada .

É o Voto.

Tribunal de Contas, 25 de Junho de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP